



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000014/2001-17
Recurso nº : 128.167
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOÃO BOSCO FERREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.618

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

Recurso nº. : 128.167
Recorrente : JOÃO BOSCO FERREIRA

RELATÓRIO

João Bosco Ferreira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 08//11, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG , recorreu a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 16/17.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fl. 01, em 26/01/2000, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora “a quo” após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 08/11 (Decisão DRJ/JFA/Nº 1.425, de 31/07/2001), que contém a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 1995

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. Cabível a aplicação da penalidade na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

Exercício: 1995

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

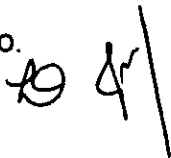
Cientificado dessa decisão em 08/08/2001, ("AR" - fl. 14), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (03/09/2001), apresentando em apertada síntese, que:

- a razão de ser da norma contida no art. 138 do CTN consiste em estimular o infrator , antes de ser instaurado o processo administrativo fiscal, adimplir voluntariamente a sua obrigação;
- como toda norma jurídica contém dois elementos: o pressuposto do fato – antes de iniciado o processo administrativo, e, o efeito – fica elidida a responsabilidade do infrator, para afastar a multa moratória;
- transcreve ementa do Acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, de 13/04/2000(RE Nº 246.295).

No final, requer o cancelamento da multa lançada.

À fl. 15, consta o Depósito Recursal recolhido no valor de R\$49,72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) , em se tratando de Declaração de Ajuste Anual, entregue fora do prazo, mas anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente não contesta o atraso na entrega de sua declaração, discute, porém, a procedência da multa lançada, em face do comando do art. 138 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.1772/66, argüindo em seu favor o pálio do instituto da denúncia espontânea.

Entretanto, somente em 28/01/2000 realizou a entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, o que demonstra ter sido entregue fora do prazo legal, conseqüentemente, sujeita à penalidade cabível.

E, tendo o recorrente reforçado sua tese na denúncia espontânea, passo a sua análise.

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95, alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, ente estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,*
- b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.”.*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Portanto, não pode o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Vejam-se alguns dos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) "

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

Recurso provido.”(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)”.

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000014/2001-17
Acórdão nº. : 106-12.618

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA 